

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

ADOPTION BY HOMOAFECTIVE COUPLES

Eloisa Kellen Mota Aguiar

Acadêmica do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: eloisakellen9@gmail.com

Jackson Ferreira Pires

Acadêmico do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: jacksonpires@hotmail.com

Ana Lúcia Tomich Ottoni

Professora na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Orientadora. E-mail: analuciatomich@hotmail.com

Resumo

O presente estudo analisará a temática da adoção realizada por casais homoafetivos, observando os avanços da sociedade e dos entendimentos dos Tribunais. Trata-se de estudo bibliográfico, levantando estudos do período de 2004 a 2020. Será realizada uma breve abordagem sobre a evolução do conceito de família, passando para a evolução ao longo dos anos do instituto da adoção no Brasil, posteriormente, percorrerá as relações homoafetivas e o seu reconhecimento como entidade familiar e, por fim, as posições doutrinárias sobre a adoção por casais do mesmo sexo. Conclui-se que o modelo de família homoafetiva está reconhecido na realidade social e jurídica do país, bem como a permissão da adoção por casais do mesmo sexo, desse modo, o Direito acompanha o desenvolvimento da sociedade, reconhecendo seu papel de fomentar a justiça, igualdade, respeito e dignidade da pessoa humana a cada cidadão merecedor de ter seus direitos fundamentais garantidos.

Palavras-chave: Adoção; Casal homoafetivo; Família.

Abstract

This study will analyze the theme of the adoption performed by homoaffective couples, observing the advances of society and the understandings of the Courts. This is a bibliographic study, surveying studies from 2004 to 2020. A brief approach will be taken on the evolution of the concept of the family, moving on to the evolution over the years of the adoption institute in Brazil, later will cover homoaffective relationships and their recognition as a family entity and, finally, the doctrinal positions on adoption by same-sex couples. It is concluded that the model of homoaffective family is recognized in the social and legal reality of the country, as well as the permission of adoption by same-sex couples, thus, the Law accompanies the development of society, recognizing its role of fostering justice, equality, respect and dignity of the human person to every citizen deserving to have his fundamental rights guaranteed.

Keywords: Adoption; Homoaffective couple; Family.

1. INTRODUÇÃO

A família que tradicionalmente ao longo de anos era pautada no casamento e formada por casais de sexos opostos para terem seus descendentes, passou por grandes mudanças. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o âmbito jurídico do país passou a reconhecer outras formas de família, como a união estável e a monoparental, que é aquela constituída por apenas um dos genitores (MADALENO, 2018).

Com a evolução do conceito de família nas últimas décadas e a valorização das relações baseadas no afeto e igualdade, os homoafetivos encontram mais força na busca pelo reconhecimento dos seus direitos civis relacionados à formação familiar e adoção (SILVA, 2018).

O Direito deve buscar evoluir de acordo com as alterações sociais e, diante das relações homoafetivas, o judiciário passou a dar a devida atenção a essas pessoas e o respeito que merecem, com isso, o Direito busca acompanhar as relações afetivas com isonomia, independente de orientações sexuais (ARAUJO, 2019).

Isso posto, sem a intenção de esgotar o tema, esse estudo fará uma breve abordagem sobre a evolução do conceito de família, passando para a evolução ao longo dos anos do instituto da adoção no Brasil, após, percorrerá as relações homoafetivas e o seu reconhecimento como entidade familiar e, por fim, as posições doutrinárias sobre a adoção por casais do mesmo sexo, reconhecendo o papel do Direito em atualizar-se de acordo as demandas sociais na busca por igualdade, respeito e dignidade da pessoa humana a cada cidadão.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Ao longo dos anos, a visão da família tradicional de décadas passadas sofreu grandes alterações para uma compreensão mais moderna e atualizada de acordo às novas demandas da sociedade (MADALENO, 2018).

A compreensão de família estabelecida pelo Código Civil de 1916 estava voltada para o casamento formal e a consanguinidade, não havia que se falar em nenhuma outra constituição familiar, dito isso, a visão do divórcio era algo inimaginável, uma vez que a permanência da família era mais relevante que a felicidade dos membros que a constituíam, e o divórcio significaria o rompimento do poder econômico estabelecido na efetivação do matrimônio (ARAUJO, 2019).

Com o passar do tempo, as demandas sociais mudaram trazendo novas definições para as famílias, desvinculando-se dos modelos tradicionais, passando a serem pautadas em valores como amor, afetividade e carinho (VENOSA, 2005).

Com o advento da revolução industrial e a migração das famílias do campo para as grandes cidades, passa-se a surgir uma família voltada para o modelo social e político. Essa migração exerce grandes modificações na visão do poder de família, onde a mulher inicia sua contribuição do mercado de trabalho, deixando seus lares para o labor fora de casa. Importante dizer que na década de 1960 houve uma espécie de revolução sexual, onde as mulheres reivindicaram seus direitos de igualdade com relação aos homens. Cada passo social desse influenciou no processo lento da alteração do modelo patriarcal, passando a ter famílias em que as mulheres chefiavam e não somente os homens (VENOSA, 2005).

O conceito jurídico de família no passado estava limitado a uma visão de composição através do casamento, com visão patriarcal, ou seja, o poder de família exercido pelos homens. Com a revogação do Código Civil de 1916 pela Lei nº 10.406/02, sendo ela o atual Código Civil Brasileiro, houve atualizações, entretanto, ainda eram reconhecidas somente as famílias formadas através do casamento, das relações de filiações e parentescos (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, voltando-se a atenção à família, o legislador trouxe o capítulo VII voltado a esse norte e, no seu artigo 226, § 3º, definiu a entidade familiar, como sendo a união de um homem com uma mulher, também conferindo status de família à união estável e às famílias monoparentais, não estabelecendo, contudo no seu texto sobre os casais homoafetivos, que são aqueles formados por pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2004).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu aprimoramentos no que concerne aos direitos e deveres igualmente atribuídos a homens e mulheres, passando a reconhecer as famílias oriundas do casamento, da união estável e constituídas por apenas um dos genitores, chamada de família monoparental. O texto legal constitucional também expõe a família como a base da sociedade, a qual o Estado deve garantir proteção (VENOSA, 2005).

Nota-se que o Direito deve acompanhar as evoluções sociais, onde a própria familiar passou por várias transformações e com elas o legislador seguiu em aprimoramentos. Atualmente a família passou a ser mais democrática, abandonando

os moldes patriarcais, adotando maior igualdade entre seus membros (GAGLIANO; PAMPLONA, 2017).

As mudanças encaminharam para a percepção da família como um meio de desenvolvimento pessoal para cada sujeito, tais alterações ocorreram em atenção ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, visto que na sociedade moderna há maior tutela aos direitos das pessoas e a atenção aos seus direitos individuais.

Nas palavras de Augusto (2015, p.2):

Não há mais que se falar em obrigação matrimonial, hoje as pessoas podem se divorciar de forma imediata caso queiram, inclusive, sem o consentimento do outro cônjuge ou da família, não há mais a figura do chefe de família, sendo cada indivíduo responsável por suas escolhas, possuindo o livre arbítrio e não há mais que se falar em uma família patrimonializada, vez que a via que cria os laços familiares é subjetiva e depende do elemento volitivo das partes.

Sendo assim, diante de tantas evoluções sociais e jurídicas, surgiram também diversos tipos de família classificados pela doutrina, contudo, este estudo se atentará para e as famílias formadas nas relações homoafetivas através da adoção. Faz-se necessário saber um pouco sobre o instituto da adoção no Brasil, e posteriormente analisar esse processo realizado pelos casais homoafetivos.

3. APONTAMENTOS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

A questão social envolvendo o processo de adoção no Brasil passou por diversas transformações ao longo do tempo (CARVALHO, 2013).

No período colonial a diáspora social e enorme desigualdade social explica em parte o abandono de crianças, e o poder central português pouco se interessava em amparar, estando às instituições religiosas o amparo dessas crianças. O primeiro modelo descrito na literatura ao amparo de crianças abandonadas denominou-se Roda dos Expostos. Esse modelo foi implantado por instituições católicas de acolhimento de crianças que eram abandonadas pelas famílias, em uma espécie de roudana, onde as crianças eram colocadas, muitas vezes sem ao menos se identificar os genitores (KOZESINSKI, 2017).

O modelo de acolhimento institucional da Roda dos Expostos era essencialmente institucionalizante, uma vez que boa parte das crianças acolhidas permanecia institucionalizada até a juventude, servindo em certa medida de mão de obra para estas instituições de acolhimento. Não havia por parte das instituições um

programa de acolhimento por famílias adotivas. Desse modo, havia limitações nessas instituições quanto ao exercício do poder sobre crianças e jovens, isto posto, quanto não mais era possível o exercício desse poder, ou jovens abandonavam estas instituições ou eram expulsos ficando à margem da sociedade e, em certos casos, se envolvendo com a criminalidade (KOZESINSKI, 2017).

Somente no limiar do século XX que o processo de adoção recebeu seus primeiros arcabouços jurídicos. O Código Civil Brasileiro de 1916 instituiu um modelo jurídico a ser seguido no processo de adoção. Desse modo, passou ser necessário instituir a escritura pública de acordo bilateral, onde um abria mão do pátrio poder para outro (CARVALHO, 2013).

O modelo de acolhimento da Roda dos Expostos foi extinta no Brasil em 1923 por meio do Decreto 16.300, de 31 de dezembro. Não obstante, sinalizou-se para o início de um processo de institucionalização do acolhimento, há de se frisar que nem de longe resolveu o problema do menor em situação de abandono, uma vez que as medidas descritas no novo arcabouço jurídico eram conservadoras, pois autorizavam ao processo de adoção apenas para casais casados com idade superior a 50 anos (SILVA, 2017).

Na visão de Silva (2017), esse ornamento jurídico conservador tinham como função garantir a continuidade da família àqueles casais que naturalmente não poderia gerar filhos. Nota-se que o olhar lançado não era em função da medida de proteção à criança, o acolhimento a uma família adotiva servia muito mais à realização pessoal dos pais.

As mudanças na legislação do Brasil nem sempre coadunaram com a emergência da questão social envolvendo o abandono de crianças. Somente no final da década de 50, que o Código Civil Brasileiro recebeu nova atualização a cerca do processo de adoção. A Lei 3133 de 1957 assimilava no Código Civil uma ampliação no processo de adoção. A nova lei dava direito àquele que desejasse ter filhos adotivos, desde que tivesse mais de 30 anos, e uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado. Não obstante desse avanço no processo de adoção, mais uma vez a nova lei não daria ampla garantias de direitos ao sujeito adotado, uma vez que a Lei fazia distinção entre filhos legítimos e filhos adotivos quanto aos direitos sucessórios (CARVALHO, 2013).

Em 1965 foi publicada a Lei nº. 4.655, que passou a equiparar o adotado ao filho legítimo do adotante, fornecendo maior tutela aos que foram abandonados e acolhidos em outros lares, oportunizando a existência de um vínculo semelhante e próximo entre o adotado e o adotante (PEREIRA, 2012).

Outra evolução no processo de adoção ocorreu através da Lei 6.697 que instituiu o Código de Menores, com ela, as crianças com até sete anos de idade ou aquelas que já estivessem sob os cuidados da família com idade superior a 7 anos, poderia ser adotadas pelas famílias interessadas, chamava-se a adoção plena. Neste tempo abriu-se ainda a possibilidade da chamada adoção simples, com tempo de um ano de convívio entre o adotante e o adotado determinado pelo juiz. Esta modalidade de adoção estendia-se até a idade dos 18 anos do jovem. O final dos anos 80 e início dos anos 90 representou marcos históricos para o incremento jurídico a respeito do processo de adoção enquanto medida protetiva de direitos de crianças e adolescentes (CARVALHO, 2013).

A promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, abordou de forma definitiva em seu artigo 227, o papel do Estado e da família no que tange à proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil (BRASIL, 1988).

No início da década de 90 houve a criação do Estatuto da Criança e Adolescente, ele se tornou o principal arcabouço jurídico que orientaria a proteção de crianças e adolescente. No que tange ao assunto adstrito desse estudo, é possível notar que a normatização ao processo de adoção no Brasil deu um grande passo na ampliação das possibilidades e formas de adoção. Naquele momento era o que havia de mais moderno no processo de adoção no Brasil (CARNEIRO, 2019).

As revisões do Código Civil em 2002 e 2009, reforçaram o Estatuto da Criança e do Adolescente como o principal instrumento regulatório do processo de adoção no Brasil, assim, gradativamente o ornamento jurídico brasileiro veio flexibilizando o processo de adoção ao longo dos anos (PEREIRA, 2012).

A Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, numa perspectiva de modernização do processo de adoção frente às transformações sociais do conceito de família, tem como objetivo assegurar os direitos ao acesso à família para crianças e adolescente. Houve de fato uma flexibilização no processo de adoção e ela está amparada numa série de direitos e garantias que visam à proteção do adotado (CARNEIRO, 2019).

4. AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

A questão das relações homoafetivas ainda hoje é campo de debates nas questões sociais. A sociedade passa por constantes transformações, sobretudo porque as relações humanas também estão. A forma do ser humano se relacionar afetivamente é inteiramente diversa. Numa perspectiva moderna, é inconcebível que a forma como o ser humano se relaciona afetivamente com outro seja motivo de preconceitos e violências (ARAUJO, 2019).

Para Araujo (2019), independente dos motivos que fazem uma pessoa se relacionar homoafetivamente, seja biológico, social ou opcional, o que importa é o respeito com a diversidade do ser humano. A vivência da sexualidade humana é particular e inviolável. Não obstante, o artigo 5º, inciso X da Carta Magna deixa explícito que a intimidade e privacidade humana são direitos invioláveis e não estão sujeitos a preconceitos e discriminação.

4.1 A família homoafetiva

Na Constituição Federal podem-se reconhecer os efeitos jurídicos concernentes às relações homoafetivas, quando o texto legal aduz sobre os direitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, está almejando uma construção social justa e livre, afastada de preconceitos sexuais e qualquer modo de discriminação humana (REGO, 2012).

É importante ressaltar que mesmo após a ampliação do conceito de família, houve grande resistência para o reconhecimento da família homoafetiva, vindo a ocorrer legitimação de tal perfil familiar em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal julgou as ações diretas de inconstitucionalidades, sendo elas a ADPF nº 132/RJ e a ADI nº 4.277, visando alcançar harmonia ao artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro com o texto da Carta Magna. Tal julgamento indicou um autêntico rompimento de padrões, avançando na seara do Direito de Família, fazendo assim, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo a ela todos os direitos e deveres inerentes a uma união estável comum (REGO, 2012).

As ações tiveram como Ministro Relator o Carlos Ayres Britto. Em todos os votos referentes às duas ações, houve destaque a postura contra preconceitos e

discriminações, sendo as ações julgadas procedentes. Reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo como uma relação estruturada no amor e afeto, devendo ser percebida consoante as mesmas regras e consequências da união estável de um casal heterossexual (ARAUJO, 2019).

Chaves (2011, p.3) expôs:

Num claro posicionamento a favor da equiparação das uniões homoafetivas às uniões estáveis, disse o Min. Ayres Britto que não se deve fazer uso da letra da Constituição da República para "matar o seu espírito". Afirmou ainda que não se deve separar por um parágrafo, o que a vida uniu pelo afeto, em clara remissão ao art. 226, par.3º da CF. Asseverou que uma interpretação jurídica acanhada ou reducionista "seria o modo mais eficaz de tornar a Constituição ineficaz."

Dito isso, a união homoafetiva passou a ser percebida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A decisão do STF acima citada significou um grande avanço no reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos. Este perfil de união é uma realidade na sociedade atual, e seu reconhecimento caminha ao encontro da busca pela igualdade e justiça social (CHAVES, 2011).

4.2 Adoção Por casais homoafetivos

Consoante a Vieira (2014), diante da falta de regulamentação normativa sobre as uniões homoafetivas, os meios para interpretar tal instituto são as doutrinas e jurisprudências, onde conferem entendimentos de atribuir o mesmo tratamento das uniões estáveis às uniões homoafetivas.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 42, §2º, confere a adoção para àqueles que vivem em união estável, e se valendo de interpretação extensiva por analogia, desde que não haja nenhum prejuízo ao adotando, pode-se realizar a investida da adoção por casais homoafetivos. É importante também expor que a orientação sexual não constitui critério para solicitar a adoção, não existindo qualquer impedimento evidente aos casais do mesmo sexo efetuar o ato de adoção (VIEIRA, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa sobre a adoção conforme já exposto neste estudo e, atualmente tem ocorrido um aumento no número de casais do mesmo sexo desejando realizar adoções. Como o ordenamento jurídico brasileiro oportuniza o casamento civil e a união estável, de modo analógico, um casal

homoafetivo possui a mesma faculdade do casal heteroafetivo de realizar a adoção de uma criança (DIAS, 2004).

Nas palavras de Araujo (2019, p. 39):

Ainda que sem lei, as pessoas com a mesma identidade sexual acabaram indo atrás da Justiça para reivindicar direitos, o judiciário foi chamado mais uma vez para exercer a sua função criadora de direitos, as uniões homoafetivas trilharam o mesmo caminho das uniões extramatrimoniais, em face de ter uma resistência em ver a afetividade nas relações homossexuais, elas foram relegadas ao campo obrigacional e foram rotuladas de sociedades de fato dando ensejo à mera partilha dos bens amealhados durante o período de convívio, mediante a prova da efetiva participação na sua aquisição.

Sendo assim, as buscas em ter o direito de igualdade no processo de reconhecimento da adoção pelos casais homoafetivos resultou em decisões inéditas nos Tribunais brasileiros. O primeiro reconhecimento do direito à adoção a um casal de pessoas do mesmo sexo foi efetuado no dia 27 de abril de 2010, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, onde duas mulheres pleitearam a adoção em juízo de dois meninos que já eram filhos de uma delas. Queriam o reconhecimento por parte do Estado sobre a constituição familiar que estabeleceram e assim conseguiram, tal decisão representou um marco na história que viria a favorecer a adoção para outros casais homoafetivos em outros locais no país. (FILHO, 2020)

Um princípio norteador da adoção é a observância do melhor interesse do menor, este princípio originou-se na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que vigorou nas leis brasileiras através do Decreto 99.710/90, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) (BRASIL, 1990).

O ECA, em seu art. 43º estabelece que a adoção será conferida quanto for reconhecida as vantagens para a criança ou adolescente e for composta de razões legítimas. Observada os critérios legais e o melhor interesse no menor, a adoção poderá ser realizada pelos casais homoafetivos (ARAUJO, 2019).

No Brasil, os casos de adoção dessa espécie já é uma realidade, dando atenção ao amor como base do ambiente familiar, e a capacidade em igual competência do casal homoafetivo em oferecer cuidados e atender as necessidades que o menor precisar (ANJOS; MORAES, 2018).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu pela primeira vez, em março de 2015 a adoção por casais gays sem qualquer tipo de restrição. Ao final no relatório, nas palavras da Ministra Cármen Lúcia (2015, p.8):

O amor não reconhece condições sexuais, cor, credo ou religião e sim o vínculo afetivo dele decorrente. Filhos provenientes do amor não se

distinguem pela formação de uma família nos moldes tradicionais, monoparental ou homoafetiva. Com interpretação dentro da própria legislação, caminhar em uma estrada contrária ao preconceito e à discriminação tornou-se uma grande conquista que, mesmo gradativa, já começa a dar bons frutos. O trabalho é árduo, a luta é intensa, mas a vitória da igualdade e do respeito às diferenças sempre será razão evidente de busca constante pela justiça.

Com isso, nota-se que desde 2011 têm ocorrido avanços quanto aos direitos civis dos casais homoafetivos.

Em 2019 o Supremo Tribunal Federal equiparou ao crime de racismo as práticas de homofobia e de transfobia, condutas que são recorrentes do Brasil. Com as mudanças que a Justiça promoveu ao longo dos anos nota-se as conquistas que o Direito tem oportunizado às pessoas, independente de orientação sexual ou qualquer outra diversidade, o importante é a isonomia e o trato de forma digna entre os seres humanos (ARAUJO, 2019).

Isso posto, apesar de não haver lei expressa, a doutrina e a jurisprudência tem exercido papel importante para documentar deliberações sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, levando-se em conta sempre o melhor interesse do menor. Assim, os Tribunais estão afastando-se do preconceito e acompanhando as novas realidades das relações humanas (ARAUJO, 2019).

Ainda em benefício da análise aqui realizada, de acordo com Vieira (2014), existem vários estudos em todo o mundo evidenciando que a criação de crianças por casais homoafetivos não ocasionam obstáculos diferentes daqueles experimentados por casais heteroafetivos, visto que a orientação sexual dos pais não criam alterações psicológicas e muito menos mudanças na orientação sexual da criança.

Sendo assim, o modelo de família homoafetiva está incluído na realidade social e jurídica do país, bem como a permissão da adoção por casais do mesmo sexo, desse modo, o Direito deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, e nesse assunto em destaque, está somente reconhecendo seu papel de tutelar a justiça, igualdade, respeito e dignidade da pessoa humana a cada cidadão merecedor de ter seus direitos fundamentais garantidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo percebeu-se que com o passar do tempo, as demandas sociais mudaram, trazendo novas definições para as famílias, desvinculando-se dos modelos

tradicionais, passando a serem pautadas em valores como amor, afetividade e carinho.

Notou-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, voltando-se a atenção à família, o legislador trouxe o capítulo VII voltado a esse norte e, no seu artigo 226, § 3º, definiu a entidade familiar, como sendo a união de um homem com uma mulher, também conferindo status de família à união estável e às famílias monoparentais, não estabelecendo, contudo no seu texto sobre os casais homoafetivos, que são aqueles formados por pessoas do mesmo sexo.

Viu-se também que a questão social envolvendo o processo de adoção no Brasil passou diversas transformações ao longo do tempo, e juntamente, muito se inovou na legislação para reconhecer a necessidade de proteção legal às crianças e adolescentes, buscando dar dignidade e direitos básicos aos menores.

Contatou-se que a união homoafetiva passou a ser percebida pelo ordenamento jurídico brasileiro. A decisão do STF realizada no ano de 2011 significou um grande avanço no reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos. Este perfil de união é uma realidade na sociedade atual, e seu reconhecimento caminha ao encontro da busca pela igualdade e justiça social.

Sendo assim, as buscas em ter o direito de igualdade no processo de reconhecimento da adoção pelos casais homoafetivos resultou em decisões inéditas nos Tribunais brasileiros. Isso posto, apesar de não haver lei expressa, a doutrina e a jurisprudência tem exercido papel importante para documentar deliberações sobre a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, levando-se em conta sempre o melhor interesse do menor. Assim, os Tribunais estão afastando-se do preconceito e acompanhando as novas realidades das relações humanas.

Por fim, pode-se expor que o modelo de família homoafetiva está reconhecido na realidade social e jurídica do país, bem como a permissão da adoção por casais do mesmo sexo, desse modo, o Direito acompanha o desenvolvimento da sociedade, reconhecendo seu papel de fomentar a justiça, igualdade, respeito e dignidade da pessoa humana a cada cidadão merecedor de ter seus direitos fundamentais garantidos.

6. REFERÊNCIAS:

ANJOS, Barbara Patricia Barbosa Dos; MORAES, Pedro Manoel Callado. **Adoção por casais homoafetivos**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51707/adocao-por-casaishomoafetivos>>. Acesso em 10 de julho 2020.

ARAUJO, Maria Luiza Nunes. **A Possibilidade Jurídica da Adoção por Casais Homoafetivos frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA Campus Ceres, Curso de Graduação em Direito, Ceres – GO, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/6009/1/Maria%20Luiza%20C%20Monografia%20TCC%202.pdf>>. Acesso em 12 de junho 2020.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em 14 de junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. 22ª Ed. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocom>. Acesso em: 20 de junho 2020.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei Federal. Nº. 8.069/90. Brasília, 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 20 de junho 2020.

BRASIL. **Lei de Adoção nº 12.010/09**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 20 de junho 2020.

CHAVES, Marianna. **Artigo - O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adp-f-132-e-da-adi4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>>. Acesso em 20 de junho 2020.

CARNEIRO, Hemmyllye Karoliny Monjardim. **A morosidade no procedimento de adoção no Brasil**. Conteudo Juridico. Brasilia-DF: 27 out 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53174/a-morosidade-noprocedimento-de-adoo-no-brasil>>. Acesso em: 20 de junho 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

FILHO, William Helal. **Primeiro casal homoafetivo a adotar no Brasil celebra decisão da Justiça, há dez anos: 'Criança tem que ser cuidada'**. O Globo, 2020. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/primeiro-casalhomoafetivo-adotar-no-brasil-celebra-decisao-da-justica-ha-dez-anos-crianca-tem-que-ser-cuidada.html>>. Acesso em: 20 de junho 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: direito de família**. Vol. 6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

KOZESINSKI, C. A. B. G. **A História da Adoção no Brasil**. Ninguém Cresce Sozinho, 2017. Disponível em:<<http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/ahistoria-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 20 de junho 2020.

LÚCIA, Cármen. **Supremo Tribunal Federal STF**. STF - RE 846.102 /Estado do Acre - j. 05.03.2015 - Rel. Cármen Lúcia - DJe 18.03.2015 - Área do Direito: Constitucional; Família e Sucessões. ADOÇÃO - Delimitação do sexo e da idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.15.PDF>. Acesso em 25 de junho 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Paulo José. **Adoção: realidades e desafios para um Brasil do Século XXI**. Tese de Doutorado não publicada, curso de Pós-graduação em Demografia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2012. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_3877e846052689be0af65203953ff8a1>. Acesso em 25 de junho 2020.

REGO, Clarice Pereira. **A Adoção por casais Homafetivos**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em:<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/claricepereirarego.pdf> Acesso em 11 de julho 2020.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. Jus Navegandi 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55064/evolucaohistorica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em 20 DE JUNHO 2020.

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **Adoção Homoafetiva: surgimento de uma nova família**. Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em:<<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf>> Acesso em 12 de junho 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, vol. VI – direito de família**. 5 ed. 2005.

VIEIRA, Daniela Monteiro. **Adoção por Casal Homoafetivo no Direito Brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:< <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2014-2-daniela-m-ribeiroadocao-por-casal-homoafetivo-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 20 de junho 2020.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.

Curso: Direito **Período:** 9º **Semestre:** 2020/1º **Ano:** 2020

Professor (a): Ana Lúcia Andrade Tomich Ottoni

Acadêmico: Eloisa Kellen Mota Aguiar

Tema:

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS

Assinatura do aluno

Data(s) do(s) atendimento(s)

Horário(s)

04 de Março de 2020

20:00 horas

Eloisa Kellen Mota Aguiar

27 de Abril de 2020

14:00 horas

Eloisa Kellen Mota Aguiar

05 de Maio de 2020

14:00 horas

Eloisa Kellen Mota Aguiar

03 de Julho de 2020

18:00 horas

Eloisa Kellen Mota Aguiar

Descrição das orientações: As orientações foram desde a delimitação do tema, às dicas para desenvolvimentos dos tópicos a serem abordados, com correção do trabalho e sugestões para o enriquecimento deste. Durante o isolamento social, a orientação passou ser por meio de e-mail e WhatsApp

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Eloisa Kellen Mota Aguiar.



Assinatura do Professor



Relatório gerado por: eloisakellen9@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://jus.com.br/artigos/77529/a-adocao-por-casais-homoafetivos	145	1,96
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://jus.com.br/artigos/29234/o-reconhecimento-da-uniao-estavel-homoafetiva-como-entidade-familiar	169	1,73
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar/amp	147	1,73
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva	85	1,37
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-60/uniao-homoafetiva-como-entidade-familiar	95	1,11
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/reconhecimento-da-uniao-estavel-como-entidade-familiar-e-seus-efeitos-no-ambito-sucessorio	158	0,92
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832018000100139&lng=en&nrm=iso&tlng=en	55	0,52
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://www.epdonline.com.br/noticias/como-funciona-adocao-por-casais-homoafetivos/1562	19	0,41
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia
TCC ADOÇÃO HOMOAFETIVA DEFINITIVO.docx X https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7327	-	- Download falhou. HTTP response code: